

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Contratação nº 2026/000056
Pregão Eletrônico nº 04/2026

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AGE CONSULTORIA ECONÔMICA-FINANCEIRA E PERÍCIAS LTDA. contra a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2026 a empresa FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

O recurso questiona o enquadramento da FINEGGI como beneficiária do regime diferenciado previsto na Lei Complementar federal nº 123/2006, diante de divergência entre as declarações apresentadas pela empresa e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, no qual consta o porte “DEMAIS”. A Recorrente também alega a ocorrência de supostas reaberturas indevidas da etapa de lances e de falhas no sistema eletrônico, que teriam prejudicado o envio de novos lances, requerendo a invalidação dos atos praticados após a primeira reabertura e o restabelecimento do resultado então obtido, no qual figurava em primeiro lugar com proposta de R\$ 179.900,00, ou, subsidiariamente, a realização de nova etapa de lances.

A FINEGGI apresentou tempestivamente contrarrazões, defendendo a regularidade da sessão pública, a inexistência de falhas no sistema, a validade das prorrogações automáticas da etapa de lances e sua condição de beneficiária do tratamento favorecido previsto na legislação.

No curso da análise dos fatos, foram identificadas pelo pregoeiro divergências quanto ao enquadramento empresarial declarado pela FINEGGI, que consignou a condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP no preenchimento da declaração contida no Anexo II – Proposta Comercial do instrumento convocatório e como Microempresa – ME em declaração específica diversa igualmente apresentada no curso do certame, datada de 31 de julho de 2026. Diante da necessidade de aferir sua condição na data da sessão pública, o Pregoeiro instaurou diligência, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, para obtenção de documentação fiscal oficial apta a comprovar a receita bruta e o enquadramento da empresa à época do pregão.

Realizada em 07 de agosto de 2026, a diligência resultou na apresentação, pela FINEGGI, dos documentos comprobatórios pertinentes. Consignou-se expressamente que a diligência se destinava apenas à comprovação de condição preexistente à sessão pública, não podendo ser utilizada para constituir, alterar ou regularizar posteriormente situação jurídica destinada à fruição dos benefícios da Lei Complementar federal nº 123/2006. Os documentos foram apresentados no prazo e analisados em conjunto com os demais elementos dos autos, conforme salientado pelo pregoeiro em seu despacho.

Quanto às alegações relativas ao funcionamento da plataforma eletrônica, a ARES-PCJ solicitou manifestação técnica à CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., responsável pelo sistema utilizado no certame, a fim de subsidiar a análise do recurso. De acordo com a empresa, não foram identificadas falhas sistêmicas capazes de prejudicar a realização da sessão pública de pregão eletrônico, tampouco conspurcar a isonomia do certame.

É o relato do essencial. Decido.

Com o recurso ora em análise não foram apresentados indícios ou argumentos capazes de infirmar as conclusões outrora exaradas pelo pregoeiro na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 04/2026, tampouco ostenta o inconformismo da recorrente o condão de anular ou modificar a classificação e habilitação promovidas em decorrência do certame. Com efeito, as informações e esclarecimentos colhidos em diligência por ocasião da instrução do recurso cancelam a regularidade do procedimento licitatório, conforme bem fundamentado pelo pregoeiro.

Ante o exposto e acolhendo as razões expostas no despacho retro do pregoeiro como fundamento da presente decisão, da qual constitui parte integrante, com esteio na súmula nº 674 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicável por analogia, **DECIDO:**

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AGE CONSULTORIA ECONÔMICA-FINANCEIRA E PERÍCIAS LTDA.**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto à alegação de reabertura indevida da etapa de lances, reconhecendo a regularidade das prorrogações automáticas ocorridas durante a disputa, nos termos do item 9.9 do Edital;

3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto à alegação de falha ou indisponibilidade do sistema eletrônico, diante da inexistência de elementos técnicos que comprovem falha sistêmica ou impedimento efetivo de participação da Recorrente;

4. NÃO ACOLHER o pedido de inabilitação da FINEGGI em razão da divergência entre as declarações de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP e da informação “DEMAIS” constante do comprovante de CNPJ;

5. RECONHECER, com base na documentação fiscal oficial apresentada em diligência, que a empresa **FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** **comprovou atender aos requisitos econômicos para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP na data da sessão pública realizada em 31 de julho de 2026**, fazendo jus, quanto a esse requisito, ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, observados os demais requisitos legais;

6. CONSIDERAR COMPROVADA, para fins do presente procedimento, a condição material da FINEGGI como **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, na data do certame;

7. REGISTRAR que a documentação fiscal apresentada em diligência teve caráter exclusivamente comprobatório de condição preexistente, nos termos do art. 64, I, da Lei federal nº 14.133/2021, não tendo implicado alteração da proposta, do preço ofertado ou criação de nova condição para participação no certame;

8. CONSIDERAR SANADA, para fins do presente procedimento, a inconsistência existente quanto à denominação do enquadramento empresarial constante das declarações apresentadas, devendo prevalecer, para fins de registro, a condição material de **EPP comprovada pela documentação fiscal oficial**, sem que se reconheça, por esse fato, a ocorrência de falsidade ou má-fé;

9. RECONHECER que a condição de atual prestadora de serviços da ARES-PCJ pela empresa **AGE CONSULTORIA ECONÔMICA-FINANCEIRA E PERÍCIAS LTDA.**, por si só, **não constitui impedimento à sua participação no presente ou em futuros procedimentos licitatórios**, desde que atendidos os requisitos legais e editalícios aplicáveis;

10. REGISTRAR que os questionamentos relativos aos vínculos profissionais mencionados foram apresentados pela empresa **FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** em suas contrarrazões e, após análise, **não foram identificados elementos concretos que demonstrem impedimento, interferência ou participação indevida nas decisões relativas ao presente certame**;

11. REGISTRAR que o Sr. **Helder Quenzer** não participou da tomada de decisões relativas ao presente certame, não integrou a equipe de licitações, não participou da condução da sessão pública e não participou do julgamento do recurso administrativo, não tendo sido identificados elementos concretos que demonstrem interferência ou participação indevida;

12. REGISTRAR, ainda, que a existência de vínculo profissional anterior do Sr. **Helder Quenzer** com a empresa AGE, bem como sua atual atuação como assessor da Diretoria Geral da ARES-PCJ, não caracteriza, isoladamente, impedimento no presente certame, diante da ausência de participação nas decisões relacionadas à contratação;

13. NÃO ACOLHER, portanto, o questionamento apresentado pela FINEGGI quanto à existência de impedimento da AGE decorrente dos vínculos profissionais mencionados, por ausência de elementos concretos que demonstrem vantagem indevida, interferência ou comprometimento da isonomia do procedimento;

14. MANTER a classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa **FINEGGI CAPITAL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, preservando-se o resultado final da etapa competitiva;

15. INDEFERIR o pedido de restabelecimento do resultado supostamente obtido às 11h22min, uma vez que aquele momento não representou o encerramento definitivo da etapa competitiva, conforme as regras do Edital e os registros técnicos da plataforma;

16. INDEFERIR o pedido subsidiário de realização de nova etapa de lances, por inexistir vício capaz de comprometer a validade da disputa realizada;

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa e Financeira para adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos registros pertinentes.

Publique-se nos meios oficiais.

Cumpra-se.

Americana, 24 de agosto de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS
PRESIDENTE DA ARES-PCJ



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E551-1D7A-F1DC-7363

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DARIO PACHECO DE MORAIS (CPF 600.XXX.XXX-49) em 24/08/2026 13:43:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/E551-1D7A-F1DC-7363>